

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO EM UMA EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Diandrah Rodrigues Moraes
Universidade Federal de Uberlândia
diandrahm@ufu.br

Orientador: Prof. Dr. Thiago Alberto dos Reis Prado
Universidade Federal de Uberlândia
thiagalberto@ufu.br

RESUMO

Este trabalho objetivou identificar qual regime tributário é o mais vantajoso para a empresa do ramo da construção civil analisada, por meio de um planejamento tributário. Para alcançar o objetivo proposto, foi utilizado o método de Estudo de Caso, apresentando como objeto de estudo uma empresa de construção civil, estabelecida no município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, que tem como opção de tributação o regime do Lucro Presumido. Com base nos relatórios e demonstrações contábeis disponibilizados pela empresa, foram realizadas simulações para as apurações dos tributos no período de 2017 a 2019, com foco nos tributos federais nos regimes do Lucro Presumido, Lucro Real e Simples Nacional. Foi observado que o regime que traria maior economia para a empresa em estudo seria o regime do Simples Nacional, em comparação com o Lucro Presumido. Com isso, salienta-se a importância do planejamento tributário como uma ferramenta de grande importância para as empresas.

Palavras-chave: Planejamento Tributário. Lucro Presumido. Lucro Real. Simples Nacional.

ABSTRACT

This work aimed to identify which tax regime is the most advantageous for the company in the field of civil construction analyzed, by means of tax planning. To achieve the proposed objective, the Case Study method was used, presenting as a study object a civil construction company, established in the municipality of Ituiutaba, State of Minas Gerais, whose option is to tax the Presumed Profit regime. Based on the reports and financial statements made available by the company, simulations were carried out for the determination of taxes in the period from 2017 to 2019, focusing on federal taxes in the Presumed Profit, Real Profit and Simple National regimes. It was observed that the regime that would bring greater savings for the company under study would be the Simples Nacional, regime in comparison with the Presumed Profit. This highlights, the importance of tax planning as a tool of great importance for companies.

Keywords: Tax Planning. Presumed Profit. Real Profit. Simple National.

1 INTRODUÇÃO

A redução de custos e despesas é vista como imprescindível, tanto pelas pessoas jurídicas como pelas pessoas físicas. Em um estudo divulgado pela Receita Federal (2020), a carga tributária do Brasil, em 2018, representou 33,26% do Produto Interno Bruto (PIB). Um número tão representativo como esse é um dos motivos que fazem com que as empresas

busquem alternativas para reduzir o dispêndio com os tributos, sendo que, para isso, os gestores podem recorrer à ferramenta de planejamento tributário.

Marcello, Souza e Pietraszek (2013) definem o planejamento tributário como um composto de sistemas regidos em lei, que têm por objetivo a diminuição do pagamento dos tributos, por meio de uma escolha da melhor opção de tributação para as empresas, tendo como foco uma redução nas consequências que os tributos ocasionam na situação financeira, econômica e patrimonial da organização.

Para Sampaio e Marques (2015), a elevada carga tributária brasileira é um dos maiores obstáculos para o desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas (MPes), e motivo de preocupação para os gestores, pois muitas empresas se veem obrigadas a encerrar suas atividades, e para haver uma redução na carga tributária, é vital um planejamento tributário, de modo que a empresa consiga regular sua vida econômico-fiscal. Tendo em vista uma pesquisa divulgada pelo Sebrae (2018), existem 6,4 milhões de empresas no Brasil, sendo deste total 99% micro e pequenas empresas, que no setor privado, são responsáveis por 52% dos empregos com carteiras registradas.

As constantes alterações no sistema tributário do Brasil podem causar, em alguns casos, o aumento da tributação nas companhias, as tornando menos competitivas, sendo imprescindível apresentar formas para conseguirem permanecer no mercado, podendo haver um acompanhamento das alterações das legislações tributárias, ou principalmente, um planejamento tributário (BISOLO; BAGGIO, 2012).

Horta e Giambiagi (2018) destacam que nos anos de 2015 e 2016 ocorreu uma das maiores crises de recessões econômicas na história do Brasil, causada pela degeneração dos cenários político e econômico, gerando uma destruição de mais de três milhões de empregos formais, sendo 775 mil só na construção civil. Os autores ainda afirmam que apesar de a economia ter sofrido um aumento em 2017, com crescimento em todos os trimestres, o setor de construção civil sofreu uma queda, mostrando atraso em sua recuperação.

Em 2019, o PIB (Produto Interno Bruto) teve um aumento de 1,1%, fechando em R\$ 7,257 trilhões, tornando-se o terceiro resultado positivo após os aumentos de 2017 e 2018, sendo que a indústria da construção civil, após cinco anos de quedas consecutivas, teve um crescimento de 1,6% (CBIC, 2020). Após três anos consecutivos de aumento o PIB brasileiro em 2020 sofreu uma forte retração de 4,1%, causada pela consequência da crise sanitária oriunda da Covid-19 (CBIC, 2021).

Conforme pesquisa publicada pelo IBGE (2021), a atividade de Construção voltou a cair em 2020, com um resultado negativo em seu desempenho de 7%. O país encontra-se, hoje, numa situação de forte desequilíbrio nas contas. Isso faz com que as empresas busquem uma forma amparada pela lei para conseguirem reduzir a alta carga tributária a elas imposta. Diante deste contexto, o presente estudo busca responder à seguinte questão: por meio de um planejamento tributário, qual seria o regime mais vantajoso para uma empresa do ramo da construção civil reduzir, de forma lícita, o desembolso com tributos?

Para responder a este questionamento, foi levantado o seguinte objetivo geral: identificar qual regime tributário é o mais vantajoso para a empresa de construção analisada, com foco nos tributos federais, por meio de um planejamento tributário. Com o intuito de alcançar este objetivo, se faz necessário simular a tributação da empresa pelos três regimes tributários: Lucro Presumido, Lucro Real e Simples Nacional, fazendo, em seguida, um comparativo e uma análise entre os resultados dos regimes analisados.

Tendo em vista a complexidade das leis tributárias, a elevada carga de tributos e um cenário de forte queda na economia, demonstrado pela queda do PIB em 2020, este estudo se justifica, pois é indispensável que se faça a utilização do instrumento de planejamento tributário, ferramenta de grande importância para a redução dos custos tributários, visto a relevância que a ferramenta tem no meio econômico, uma vez que o planejamento tributário é

essencial para a sobrevivência das organizações em um mercado global onde se tem uma alta concorrência, podendo ajudar as organizações a reduzirem sua carga tributária e aumentarem os seus resultados, através de meios lícitos, consequentemente, fazendo com que se tornem mais fortes no mercado, na luta pela sua sobrevivência.

Este estudo está organizado em cinco seções. A primeira seção é composta desta introdução, a segunda apresenta a revisão da literatura e os estudos anteriores, a terceira relata os procedimentos metodológicos, a quarta seção retrata os resultados obtidos e a quinta apresenta as considerações finais acerca deste estudo.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966) conceitua o Tributo em seu artigo 3º da seguinte forma:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966, n.p.).

Segundo Caetano e Ribeiro (2017), o Governo utiliza os tributos como umas das formas de arrecadação para conseguir bancar os gastos das suas funcionalidades administrativas ou controlar a economia brasileira. Rocha, Barcelos e Rocha (2016) informam que pagar tributos não é opcional, e sim obrigatório, de acordo com a lei, estando o contribuinte sujeito às penalidades impostas pela legislação.

Planejamento tributário, de acordo com Fabretti (2009), é um estudo feito antes do fato gerador, de forma preventiva, verificando-se uma opção lícita que seja menos onerosa. Esse planejamento tributário preventivo gera a elisão fiscal, que é uma diminuição da carga tributária feita de forma legalizada, que não se confunde com a evasão fiscal, que é a redução do recolhimento dos tributos de forma ilegal.

De acordo com Andrade Filho (2009), o planejamento tributário envolve uma escolha entre opções válidas, de situações fáticas ou jurídicas que objetivam, por meios legais, diminuir ou eliminar a carga tributária. Segundo Ramos, Niveiros e Junior (2019), o planejamento tributário é um artifício que tem como foco a obtenção de uma economia dos tributos.

A evasão fiscal é chamativa aos contribuintes que querem, com menor custo, um lucro elevado. Diante disso, os órgãos criaram, em suas leis, penalidades para aqueles que se utilizam da evasão fiscal, além da informatização, como forma de fiscalizar os contribuintes (ROCHA; BARCELOS; ROCHA, 2016). Para Marcello, Souza e Pietraszek (2013), o planejamento tributário requer do planejador um conhecimento sobre negócios e leis, além de um bom senso.

Monteiro et al. (2019) relatam que a elevada carga tributária brasileira impede o desenvolvimento de muitas micros e pequenas empresas no país, e o planejamento tributário é necessário para que essas empresas consigam se fortalecer no mercado, tendo o planejamento empresarial como ponto os tributos e os impactos que eles ocasionam na organização, visando uma redução no recolhimento dos tributos, nos limites da lei.

Young (2011) afirma que para que uma empresa sobreviva no mercado, é necessário que se faça uma análise sobre os seus dados e uma projeção dos mesmos, para um alcance de um menor encargo possível para o empresário, e para isso, há três alternativas legais para

escolha do regime tributário: Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional (OLIVEIRA et al., 2011).

2.2 LUCRO REAL

O artigo 258 do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018, assim define lucro real: “O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento” (BRASIL, 2018). O lucro apurado nos períodos seguintes poderá ser compensado utilizando o Prejuízo Fiscal, respeitando o limite de 30% sobre o lucro líquido do período ajustado (OLIVEIRA, 2009).

De acordo com Oliveira et al. (2011), a apuração dos tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) pelo Lucro Real pode ser realizada de forma trimestral ou anual. No primeiro caso, os tributos serão apurados com base nos trimestres que se encerram em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, enquanto que no segundo, a empresa deverá antecipar o pagamento dos tributos mensalmente, através de bases estimadas apuradas considerando os ajustes de adições e exclusões, não sendo permitida a mudança de regime para o Lucro Presumido.

No Lucro Real anual, caso o IR (Imposto de Renda) pago na antecipação seja menor, a empresa deverá recolher a diferença do tributo em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, e caso o montante do IR recolhido seja superior ao apurado pelo Lucro Real, a diferença poderá ser compensada com o imposto a pagar, a partir de janeiro do ano seguinte, podendo ser solicitada a restituição do imposto pago a maior (OLIVEIRA, 2009).

No regime do Lucro Real, a forma de tributação do PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) se dá de forma não cumulativa, com os percentuais de 1,65% para o PIS, e 7,6% para a COFINS (SONTAG; HOFER; BULHÕES, 2015). Porém, as empresas de construção civil, mesmo estando neste regime, recolhem o PIS e COFINS das receitas provenientes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, de forma cumulativa, conforme termos do inciso XX, do art. 10, e inciso V, do art. 15, da Lei n.º 10.833, de 2003, com os percentuais de 0,65% e 3%, respectivamente.

2.3 LUCRO PRESUMIDO

Para Oliveira (2009), o Lucro Presumido é uma forma de apuração simplificada para empresas menores que não estão obrigadas à apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real. Segundo Andrade Filho (2009), além de algumas empresas não poderem optar por esse regime, devido às atividades exercidas, ainda existem aquelas que não podem optar em virtude de terem excedido o limite de receita auferida no ano calendário anterior.

A Lei n.º 9.718/1998, em seu artigo 13º, informa que a empresa poderá optar pelo regime do Lucro Presumido caso tenha auferido no ano – calendário anterior, uma receita bruta igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou a R\$ 6.500.000,00 mensais multiplicados pela quantidade de meses de atividade no ano para empresas em início de operação.

O Decreto n.º 9.580/2018 informa que apuração do IRPJ nesse regime é realizada de forma trimestral, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, sendo a escolha por essa sistemática definitiva para todo o ano – calendário, e sua opção será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido para o primeiro período de apuração do ano – calendário ou no mês de janeiro.

A base de cálculo do Lucro Presumido será determinada pela aplicação de um percentual de presunção, que varia conforme o ramo de atividade da empresa, sobre a receita bruta, sendo adicionada ao resultado encontrado às receitas financeiras e o ganho de capital não oriundo da atividade operacional da empresa (MARCELLO; SOUZA; PIETRASZEK, 2013).

O recolhimento do PIS e COFINS, neste regime, se dá de forma cumulativa, com percentuais de 0,65% e 3%, respectivamente (OLIVEIRA et al., 2011). No regime do Lucro Presumido, as empresas podem adotar, para fins de incidência dos tributos PIS e COFINS, o “regime de caixa” ou o “regime de competência”, conforme § 9º do artigo 215 da Instrução Normativa RFB n.º 1.700/2017 (BRASIL, 2017), contanto que adotem a mesma sistemática para o cálculo e recolhimento do IRPJ e CSLL, de acordo com o artigo 56 da Instrução Normativa RFB n.º 1.911/2019 (BRASIL, 2019).

A opção pelo regime de caixa ou competência é definitiva para todo o ano – calendário, e no caso da pessoa jurídica que optou por reconhecer suas receitas conforme o recebimento, ao mudar para o regime de competência, deverá reconhecer, no mês de dezembro do ano calendário anterior da mudança, todas as receitas ainda não recebidas, para fins de apuração dos tributos, conforme artigo 1º da Instrução Normativa SRF n.º 345/2003 (BRASIL, 2003).

2.4 SIMPLES NACIONAL

Para Santos (2015), o regime do Simples Nacional é uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, na qual sobre a receita bruta da empresa são aplicadas alíquotas diferenciadas. O autor ainda reinteira que as empresas optantes pelo regime Simplificado deverão recolher os tributos e contribuições uma única guia, apurados conforme Lei Complementar n.º 123/2006, competindo ao CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional –, a regulamentação dos aspectos tributários do Simples Nacional.

Apenas microempresas e empresas de pequeno porte podem optar por esse regime, respeitando o limite de faturamento anual; somente empresas que auferiram receitas até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) poderiam optar, conforme Lei Complementar n.º 123/2006; porém, com a alteração trazida pela Lei Complementar n.º 155/2016, o limite de faturamento anual, a partir de 2018, passou para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), sendo que o limite de receita bruta para as pessoas jurídicas em início de atividade é limitada de forma proporcional de acordo com a quantidade de meses em funcionamento.

Neste regime Simplificado, o cálculo dos tributos é feito com base em uma aplicação de uma alíquota efetiva sobre a receita bruta auferida no mês, conforme art. 18 Lei n.º 123/2006. Essas alíquotas se encontram informadas nos anexos da Lei, e sua aplicação depende do tipo de atividade da empresa. A partir de 2018, os anexos passaram a ser somente cinco, que iam do anexo I até o anexo V, e para aplicação da alíquota, a empresa deveria fazer um cálculo mensal, através da fórmula dada na seção III, do artigo 18, §1º, da Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 155/2018, para saber qual seria a alíquota efetiva a ser utilizada naquele período de apuração:

$$\frac{\text{RBT12xAlíq-PD}}{\text{RBT12}}$$

Assim como no Lucro Presumido, no regime do Simples Nacional as empresas também podem optar pelo regime de competência ou caixa para fins de apuração dos tributos, de acordo com o artigo 19 da Resolução CGSN n.º 140/2018, sendo a opção efetuada por meio do portal do Simples Nacional, em novembro de cada ano-calendário, ficando os seus

efeitos válidos para o ano subsequente, para as pessoas jurídicas já optantes pelo Simples Nacional (BRASIL, 2018).

Obrigatoriamente, a empresa que optar por apurar os tributos sobre as receitas recebidas, regime de caixa, deverá manter registrados os valores a receber em uma planilha disponibilizada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, sendo que a receita ainda não recebida terá que ser acrescentada à base de cálculo para a apuração dos tributos até o mês de dezembro do ano-calendário seguinte ao ano que tenha ocorrido a prestação de serviços ou a venda da mercadoria (BRASIL, 2018).

2.5 ESTUDOS ANTERIORES

Foram encontrados estudos que trataram do assunto de Planejamento Tributário e seus impactos para as empresas analisadas. Pontos em comum foram observados nos estudos, sendo o principal deles a importância de um planejamento tributário para que as empresas possam se manter atuantes no mercado de forma lícita. Por meio do planejamento, é possível estudar melhor as vantagens que cada regime oferece.

No Quadro 1 seguem os principais pontos tratados em alguns dos estudos encontrados:

Quadro 1 – Estudos anteriores

Autor(a)/Ano	Objetivo	Método	Principais Resultados
Bisolo e Baggio (2012)	Análise comparativa da tributação pelo Lucro Real Estimativa, Suspensão e Redução, Trimestral e Lucro Presumido, com foco no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, apresentado a forma menos dispendiosa de tributação para a organização.	Estudo de Caso, no qual foram utilizados os dados obtidos mediante relatórios contábeis da Indústria no ano calendário de 2011.	Por meio da análise comparativa, verificou-se que o regime do Lucro Real por Estimativa e Lucro Real por Suspensão e Redução são as modalidades permitidas pela legislação que menos sobrecarregam financeiramente a empresa em estudo.
Marcello, Souza e Pietraszek (2013)	Verificar a melhor opção a se fazer diante a forma de tributação sobre o lucro das pessoas jurídicas	Estudo de Caso, em uma empresa de Auto Peças.	Após a verificação, de forma separada, de cada imposto e com o alto valor dos custos e despesas que a empresa possuía, o regime mais adequado para ela seria o Lucro Real, no qual o valor dos tributos seria inferior ao dos outros regimes analisados.
Colling et al. (2017)	Realização de estudo sobre a economia fiscal no ramo da construção civil por meio da elisão fiscal, analisando a melhor opção entre os regimes RET (Regime Especial de Tributação) e Lucro Presumido, trazendo como base de comparação os tributos federais.	Pesquisas Documentais e Bibliográficas, Estudo de Caso em uma empresa do ramo da Construção Civil.	Foi verificado que o RET foi o melhor regime de tributação para a empresa analisada, e por meio de uma análise geral, pode-se concluir que o RET é um regime aplicável para incorporações imobiliárias, a vantagem de optar por esse regime é que ele tem uma alíquota única de tributos sendo de 4% recolhida mensalmente, não estando sujeito ao adicional de 10% referente ao IRPJ.

Autor(a) Ano	Objetivo	Método	Principais Resultados
Caetano e Ribeiro (2017)	Identificar a opção tributária que trará mais economia em relação ao montante de tributos de uma empresa do ramo da construção e incorporação de imóveis.	Estudo de caso, com abordagem qualitativa, utilizando-se da análise em demonstrativos contábeis e fiscais.	Para a empresa analisada, foi constatado que o regime do RET (Regime Especial de Tributação) foi a opção que trouxe mais economia na apuração dos tributos para a empresa que possui a atividade de incorporação
Silva Júnior et al. (2018)	Apontar como o planejamento tributário pode auxiliar no processo de tomada de decisão das empresas, com redução dos custos por meio de uma escolha entre as opções tributárias.	Estudo de caso com pesquisa documental.	Com o planejamento tributário, foi constatado que o atual regime da empresa, Simples Nacional, era a melhor escolha tributária para os anos analisados, em decorrência da economia em comparação com o Lucro Presumido.
Alves, Melo e Castro (2020)	Fazer uma comparação entre os regimes do Lucro Presumido e do Simples Nacional, para apurar qual será mais econômico para a empresa em estudo.	Estudo de caso, com análise documental.	Em decorrência dos benefícios fiscais concedidos o regime do Lucro Presumido se torna mais vantajoso para a economia dos tributos; no entanto, caso ocorra o fim dos benefícios fiscais concedidos, o regime do Simples Nacional se torna mais viável para redução do ônus tributário.

Fonte: Elaborado pela autora.

Em síntese, os resultados dos estudos anteriores sugerem a necessidade de um planejamento tributário, pois um estudo minucioso da atividade da empresa pode demonstrar qual o regime é mais vantajoso para ela. Especificamente no caso do estudo feito por Colling et al. (2017), que procurou analisar o melhor regime para a empresa de construção civil entre o Regime Especial de Tributação (RET) e o Lucro Presumido, foi observado que o RET foi a melhor opção, pois esse regime é aplicável às atividades de incorporação imobiliárias, podendo a empresa usufruir deste regime, dada a sua atividade.

Destaca-se o estudo feito por Alves, Melo e Castro (2020), no qual a empresa analisada encontrou vantagens por optar pelo Lucro Presumido, em decorrência dos benefícios fiscais concedidos em relação à desoneração da folha de pagamento, IPI e ICMS; porém, considerando que esses benefícios podem ter suas vigências encerradas, o regime do Simples Nacional acaba se tornando o mais viável para a economia tributária. Dessa forma, percebe-se que o planejamento tributário requer estudos e análises para cada tipo de atividade empresarial, bem como os benefícios temporários oferecidos pelo Governo.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O método deste estudo é o qualitativo e o procedimento utilizado nesta pesquisa para coleta e análise de dados foi o estudo de caso, em uma empresa de construção civil. Segundo Yin (2015), o estudo de caso representa uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto. A empresa analisada está situada no município de Ituiutaba/MG. Foram utilizados dados dos relatórios contábeis da empresa

prestadora de serviços, disponibilizados pelo setor contábil e também foram efetuadas simulações para a apuração dos tributos federais.

O período analisado foi o compreendido entre 2017 a 2019, com base nos três regimes: Lucro Presumido, no qual a empresa se encontrava nesses três anos, Lucro Real e Simples Nacional. Após a observação dos tributos incidentes em cada regime apresentado, foi realizada uma análise comparativa, a fim de responder ao questionamento do presente estudo. A escolha pela empresa deu-se pela facilidade de acesso aos seus documentos contábeis.

Com base nos relatórios contábeis analisados, foi efetuado o cálculo da simulação dos valores dos tributos: PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, incidentes no regime do Lucro Real e do Simples Nacional, efetuando, em seguida, com base em uma tabela, o comparativo dos valores encontrados nas simulações com os valores de tributos que a empresa recolheu em seu atual regime do Lucro Presumido. Levou-se em consideração que a pessoa jurídica objeto deste estudo recolhia os tributos, até 2017, com base no regime de competência, optando, a partir de 2018, pelo regime de caixa para apuração dos tributos federais PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

4 RESULTADOS

A empresa objeto do estudo, estabelecida no município de Ituiutaba/MG, teve a sua inscrição efetivada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em 2009 e desde então atua no ramo da construção civil, a maioria das suas receitas são oriundas de obras de construção civil firmadas por meio de contratos com as prefeituras de diversos municípios da região. Nos anos de 2017 a 2019, a empresa optou pelo Lucro Presumido para apuração dos tributos devidos. Até 2017, o regime de competência era utilizado para o cálculo dos tributos federais da construtora, e a partir de 2018, a empresa optou para a apuração dos tributos federais sobre a receita o regime de caixa.

No que se refere ao Lucro Presumido, os percentuais de presunção são: 32% para IRPJ e 32% para a CSLL, para as obras de construção civil executadas sem o fornecimento do material, que será incorporado à obra. Porém, para as receitas decorrentes de obras de construção por empreitada total, na qual o empreiteiro disponibiliza todo o material indispensável a execução, sendo esses materiais incorporados à obra, o percentual de presunção de IRPJ e CSLL passa a ser de 8% e 12%, conforme Solução de Consulta n.º 8 – Cosit (2014). Após a aplicação do percentual de presunção, foi aplicado às alíquotas de 9% para a CSLL e de 15% para o IRPJ, acrescentado do adicional de 10% do IRPJ sobre a parcela, que excedeu R\$ 60.000,00 no trimestre.

Os tributos recolhidos no Lucro Presumido seguem descritos na Tabela 1:

Tabela 1 – Tributos apurados no Lucro Presumido.

Lucro Presumido					
Período	IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS (R\$)	TOTAL (R\$)
2017	6.048,30	5.443,47	15.120,74	3.276,15	29.888,65
2018	8.060,31	6.149,80	13.247,78	2.870,35	30.328,24
2019	18.736,57	16.805,32	46.481,44	10.070,98	92.094,31
Total	32.845,18	28.398,59	74.849,96	16.217,48	152.311,20

Fonte: Dados da pesquisa.

No ano de 2017, a empresa recolheu para os cofres públicos o valor de R\$ 29.888,65; em 2018, a quantia de R\$ 30.328,24; e em 2019, recolheu R\$ 92.094,31. Somando-se os três

anos, foram recolhidos ao governo a somatória de R\$ 152.311,20. Da quantia recolhida, uma parte significativa pertence ao COFINS (49,14%), seguido pelo IRPJ (21,56%), CSLL (18,65%) e PIS (10,65%).

No Lucro Real para o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), foi utilizada a alíquota básica de 9%, e para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) foi empregue a alíquota de 15%, com adicional de 10% sobre a parcela que excedeu o limite de R\$ 60.000,00 ao trimestre. No Quadro 2, a seguir, são demonstrados os valores encontrados após a simulação dos tributos trimestrais sobre o lucro:

Quadro 2 – Apuração do IRPJ e CSLL

Ano Base: 2017	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
(=) Resultado após as adições e exclusões	(64.148,02)	(136.786,11)	28.791,47	143.473,34
(-) Compensações	-	-	(8.637,44)	(43.042,00)
(=) Resultado após as compensações	(64.148,02)	(136.786,11)	20.154,03	100.431,34
(-) IRPJ (15%) + Adicional 10%	-	-	(3.023,10)	(19.107,84)
(-) CSLL (9%)	-	-	(1.813,86)	(9.038,82)
(=) Resultado líquido	(64.148,02)	(136.786,11)	15.317,06	72.284,68
Ano Base: 2018	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
(=) Resultado após as adições e exclusões	(85.148,43)	18.731,93	(36.971,85)	56.876,10
(-) Compensações	-	(5.619,58)	-	(17.062,83)
(=) Resultado após as compensações	(85.148,43)	13.112,35	(36.971,85)	39.813,27
(-) IRPJ (15%) + Adicional 10%	-	(1.966,85)	-	(5.971,99)
(-) CSLL (9%)	-	(1.180,11)	-	(3.583,19)
(=) Resultado líquido	(85.148,43)	9.965,39	(36.971,85)	30.258,09
Ano Base: 2019	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
(=) Resultado após as adições e exclusões	158.587,06	252.553,64	171.377,04	(24.220,57)
(-) Compensações	(47.576,12)	(75.766,09)	(51.413,11)	-
(=) Resultado após as compensações	111.010,94	176.787,55	119.963,93	(24.220,57)
(-) IRPJ (15%) + Adicional 10%	(21.752,74)	(38.196,89)	(23.990,98)	-
(-) CSLL (9%)	(9.990,98)	(15.910,88)	(10.796,75)	-
(=) Resultado líquido	79.267,22	122.679,78	85.176,19	(24.220,57)

Fonte: Elaborado pela autora.

No Quadro 2, verifica-se quanto a empresa pagaria de IRPJ e CSLL, caso fosse optante pelo Lucro Real; na Tabela 2, a seguir, é informado o valor anual dos tributos, considerando a alíquota de 3% para a COFINS e 0,65% para o PIS sobre as receitas auferidas provenientes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil:

Tabela 2 – Tributos apurados no Lucro Real

Lucro Real					
Período	IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS (R\$)	TOTAL (R\$)
2017	22.130,94	10.852,68	15.120,74	3.276,16	51.380,52
2018	7.938,84	4.763,31	13.353,02	2.893,15	28.948,32
2019	83.940,61	36.698,62	46.481,44	10.070,98	177.191,65
TOTAL	114.010,39	52.314,61	74.955,20	16.240,29	257.520,49

Fonte: Elaborado pela autora.

Nos três anos analisados, caso a empresa tivesse optado pelo Lucro Real, iria recolher aos cofres públicos uma quantia equivalente a R\$ 257.520,49 de tributos federais. Do valor apurado, a maior parte pertence ao IRPJ, sendo equivalente a 44,27%, seguido pela COFINS (29,11%), CSLL (20,31%) e PIS (6,31%).

No Simples Nacional, os tributos Federais, Estaduais e Municipais são recolhidos em uma única guia, denominada DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional). Para apurar o imposto devido pela empresa, é aplicado sobre a receita bruta auferida ou recebida um percentual de acordo com a receita bruta dos últimos doze meses anteriores ao período de apuração.

Para o ano de 2017, a alíquota aplicada foi a constante do Anexo IV da Lei Complementar n.º 123 de 2006, vigente até 31/12/2017. A partir de 2018, a alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta é calculada utilizando a fórmula abaixo com base na Receita Bruta dos últimos doze meses:

$$\frac{\text{RBT12} \times \text{Alíq-PD}}{\text{RBT12}}$$

Assim sendo, para chegar à alíquota efetiva, a Receita Bruta dos últimos doze meses (RBT12) anteriores ao período de apuração é multiplicada pela alíquota nominal informada nos anexos I ao V. No caso da empresa em estudo, foram utilizadas as alíquotas do anexo IV, subtraindo-se desse valor a parcela a deduzir (PD), também informada no anexo do Simples Nacional; dividindo o valor encontrado pelo RBT12, chega-se à alíquota efetiva, que será usada para apurar os tributos devidos no regime Simplificado.

Para uma melhor simplificação, segue na Tabela 3 as alíquotas efetivas encontradas para o cálculo dos tributos federais abrangidos pelo Simples Nacional:

Tabela 3 – Alíquotas encontradas para a apuração do Simples Nacional

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017	7,35%	7,35%	7,35%	7,35%	6,90%	6,45%	6,00%	5,55%	5,55%	4,65%	4,20%	4,20%
2018	4,64%	4,72%	4,50%	4,50%	4,74%	4,74%	4,85%	4,86%	4,83%	4,82%	5,08%	4,97%
2019	4,45%	4,57%	4,88%	5,29%	5,36%	6,13%	6,28%	6,41%	6,53%	6,71%	6,62%	6,71%

Fonte: Elaborado pela autora.

Utilizando os percentuais informados na Tabela 3 sobre as receitas auferidas de 2017 e as recebidas de 2018 e 2019, foram simulados os tributos federais devidos no regime do Simples Nacional, como segue na Tabela 4, distribuídos da seguinte forma:

Tabela 4 – Tributos apurados no Simples Nacional

Simples Nacional					
Período	IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS (R\$)	TOTAL (R\$)
2017	4.077,76	9.510,40	10.185,66	1.413,45	25.187,27
2018	7.445,56	5.441,00	7.062,55	1.528,49	21.477,61
2019	27.902,93	28.092,37	28.974,56	6.282,70	91.252,56
TOTAL	39.426,25	43.043,77	46.222,77	9.224,64	137.917,44

Fonte: Elaborado pela autora.

Pelo Simples Nacional, a empresa recolheria um total de R\$ 137.917,44 ao longo dos três anos simulados. Desse valor, o COFINS representaria 33,51% dos tributos apurados, seguido pela CSLL (31,21%), pelo IRPJ (28,59%) e o PIS (6,69%).

De acordo com os resultados acima apresentados, verifica-se, conforme Tabela 5, os valores consolidados dos tributos recolhidos nos anos de 2017 a 2019:

Tabela 5 – Comparativo entre os regimes.

Lucro Presumido x Lucro Real x Simples Nacional			
Período	Lucro Presumido	Lucro Real	Simples Nacional
2017	29.888,65	51.380,52	25.187,27
2018	30.328,24	28.948,32	21.477,61
2019	92.094,31	177.191,65	91.252,56
TOTAL	152.311,20	257.520,49	137.917,44

Fonte: Elaborado pela autora.

Nota-se que o regime que traria maior economia tributária para a empresa em análise seria o regime do Simples Nacional. Em comparação com o Lucro Presumido, a empresa teria uma economia tributária de aproximadamente 9,45% referente aos tributos federais nos três anos analisados, equivalente ao valor de R\$ 14.393,76, sendo que em cada ano o Simples Nacional mostrou-se mais vantajoso em relação ao regime escolhido pela empresa no período em estudo. Os resultados desta pesquisa identificaram que o regime do Simples Nacional é o mais benéfico para a empresa do setor de construção civil estudada, resultado consonante com a pesquisa feita por Silva Júnior et al. (2018), que observaram que o regime simplificado do Simples Nacional era o mais viável para empresa, em virtude das alíquotas menores que o regime oferece.

No entanto, caso a empresa optasse pela apuração sobre o lucro líquido no Lucro Real trimestral, teria um aumento na carga tributária de 69,08%, ou seja, um aumento de R\$ 105.209,29 na soma dos três anos; porém, nota-se que no ano de 2018 os tributos apurados no Lucro Real foram menores, em comparação ao Lucro Presumido, ocasionado pelo fato de que o IRPJ e CSLL são apurados sobre o lucro líquido e nesse ano em questão a empresa apresentou despesas maiores do que as dos outros anos analisados, não ocorrendo o mesmo nos anos de 2017 e 2019, tornando assim impraticável a opção por esse regime tributário.

Contudo, esse resultado é divergente dos estudos feitos por Bisolo e Baggio (2012) e Marcello, Souza e Pietraszek (2013), que encontraram no Lucro Real uma forma de economia tributária para as empresas, em detrimento da presente pesquisa, que identificou no Lucro Real um aumento expressivo na carga tributária.

O resultado encontrado também revela que o regime do Lucro Presumido, atual escolha feita pela empresa em estudo, não foi uma escolha benéfica, visto que, em comparação com o Simples Nacional, onerou mais a empresa nos três anos analisados, resultado contrário ao encontrado pelos autores Alves, Melo e Castro (2020), que viram no Lucro Presumido uma saída para a redução da carga tributária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve por objetivo responder ao questionamento sobre qual seria o regime tributário mais vantajoso para que uma empresa do ramo de construção civil reduza, de forma lícita, o desembolso com tributos, por meio de um planejamento tributário para o período de 2017 a 2019.

Observou-se que a opção que traria maior vantagem financeira seria o regime simplificado do Simples Nacional; comparando as apurações dos tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), foi apresentada uma economia de 9,45%, em comparação aos tributos

recolhidos no Lucro Presumido. No entanto, caso a opção tivesse sido feita pelo Lucro Real, a empresa sofreria um acréscimo expressivo nos seus tributos federais de 69,08% na somatória dos três anos apurados.

Da mesma forma, o estudo feito por Colling et al. (2017) demonstrou, em seus resultados, que o planejamento tributário feito da forma correta, por meio da elisão fiscal, ocasiona economia para a empresa, evitando que a mesma opte por um regime que a onere financeiramente. Rocha, Barcelos e Rocha (2016), nos seus resultados de seus estudos, também trazem a informação de que o planejamento tributário por meio da elisão fiscal contribui para a redução dos tributos.

Para um planejamento tributário adequado, deve-se conhecer as atividades da empresa, para que, dessa forma, o gestor consiga verificar na legislação as vantagens permitidas para a atividade exercida. Considerando a alta carga tributária do Brasil, juntamente com a complexidade das legislações, é essencial utilizar a tática de planejamento, tornando-a assim, uma ferramenta de grande importância para as organizações.

O estudo mostra que é possível uma economia tributária nos limites da lei, evidenciando, desse modo, a importância que essa ferramenta carrega para o meio empresarial. No caso analisado, se a empresa tivesse efetuado o planejamento tributário, teria evitado o desgaste financeiro, e o valor economizado poderia ser usado como recurso para investir no crescimento da empresa.

Nesse sentido, o presente estudo contribuiu para mostrar que independentemente do tipo de atividade da empresa, o planejamento tributário sempre deve ser realizado dentro dos limites jurídicos, e apesar de diversos estudos, o planejamento tributário é um tema extenso para lidar, pois cada empresa tem a sua particularidade. Como no caso da empresa em estudo, o planejamento tributário, feito de forma eficiente, gera vantagens para as empresas, evitando a escolha por um regime que causaria danos econômicos para os negócios.

A limitação encontrada foi relativa às análises serem somente sobre os tributos federais, pois, além dos tributos analisados no estudo, existe também o imposto municipal que incide sobre as receitas da empresa em estudo, que seria o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). No entanto, a empresa em questão presta serviços para vários municípios da região, e cada município contém uma legislação específica. Logo, a obtenção dos dados foi dificultada.

Em virtude da limitação exposta, tem-se como sugestão, para estudos futuros, as apurações considerando também o ISSQN, de competência municipal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, E. O. **Imposto de renda das empresas**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ALVES, D. C.; MELO, R. C.; CASTRO, W. A. de. Planejamento tributário: um estudo de caso de uma empresa do ramo calçadista para identificar o regime tributário mais vantajoso.

Research, Society and Development, [S. l.], v. 9, n. 1, p. e80911673, 2020. DOI:

<https://doi.org/10.33448/rsd-v9i1.1673>. Disponível em:

<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/1673>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BISOLO, T.; BAGGIO, D. K. Planejamento tributário: estudo do regime tributário menos oneroso para indústria. **Revista de Administração IMED**, Passo Fundo, v. 2, n. 3, p. 195-206, 2012. DOI: <https://doi.org/10.18256/2237-7956/raimed.v2n3p195-206>. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/raimed/article/view/250>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Brasília, Presidência da

República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB n.º 1.700 de 14 de março de 2017**. Brasília, residência da República, 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=81268>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB n.º 1.911 de 11 de outubro de 2019**. Brasília, residência da República, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=104314>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa SRF n.º 345, de 28 de julho de 2003**. Brasília, Presidência da República, 2003. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15236&visao=compilado>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Carga tributária no Brasil 2018: Análise por Tributos e Bases de Incidência**. Brasília, DF: CETAD, 2020. 36 p. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-no-brasil-capa>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Brasília, Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Coordenação-Geral de Tributação. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Solução de Consulta n. 8 - Cosit**. COSIT, 2014. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=51227>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006**. Brasília, Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 155, de 27 de outubro de 2016**. Brasília, Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências**. Brasília, Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.833.htm. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. **Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018**. Brasília, Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=92278>. Acesso em: 04 ago. 2020.

CAETANO, V. B.; RIBEIRO, R. B. Planejamento tributário em empresa de construção civil: Benefícios proporcionados pelo regime especial de tributação. **Revista de Auditoria Governança e Contabilidade**, [S. l.], v. 5, n. 18, p. 30-49, 2017. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/ragc/article/view/893>. Acesso em: 05 ago. 2020.

CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO. **Após cinco anos negativos, construção civil cresce 1,6% em 2019**. Brasil: CBIC, 2020. Disponível em: https://cbic.org.br/en_US/apos-cinco-anos-negativos-construcao-civil-cresce-16-em-2019/. Acesso em: 19 mar. 2021.

CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO. **PIB Brasil caiu 4,1% em 2020**. Brasil: CBIC, 2021. Disponível em: <https://cbic.org.br/pib-brasil-caiu-41-em-2020-pior-resultado-da-serie-historica/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

COLLING, T.; GOLDONI, A. G.; MORAES, J. P.; ARRUDA, J. R. Elisão fiscal: um estudo sobre a melhor opção tributária entre lucro presumido e regime especial de tributação para uma empresa da construção civil no período de 2012 a 2016. **Revista Capital Científico - Eletrônica**, [S. l.] v. 15, n. 4, out./dez. 2017. DOI: 10.5935/2177-4153.20170033. Disponível em: <https://revistas.unicentro.br/index.php/capitalcientifico/article/view/4925>. Acesso em 05 ago. 2020

FABRETTI, L. C. **Contabilidade tributária**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

HORTA, G. T. de L.; GIAMBIAGI, F. **Perspectivas DEPEC 2018: o crescimento da economia brasileira 2018-2023**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2018. 60 p. *E-book*. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/14760/1/Perspectivas%202018-2023_P.pdf. Acesso em: 19 mar. 2021

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **PIB cai 4,1% em 2020 e fecha o ano em R\$ 7,4 trilhões**. Brasil: IBGE, 2021. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30165-pib-cai-4-1-em-2020-e-fecha-o-ano-em-r-7-4-trilhoes#:~:text=O%20PIB%20totalizou%20R%24%207,2019%20\(15%2C4%25\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30165-pib-cai-4-1-em-2020-e-fecha-o-ano-em-r-7-4-trilhoes#:~:text=O%20PIB%20totalizou%20R%24%207,2019%20(15%2C4%25)). Acesso em: 19 mar. 2021.

MARCELLO, I. E.; SOUZA, D. B.; PIETRASZEK, N. Planejamento tributário um estudo de caso em uma empresa do ramo de autopeças. **Revista Eletrônica de Administração e Turismo**, [S. l.] v. 3, n. 2, p. 252-268, jul./dez. 2013. DOI: [HTTPS://DOI.ORG/10.15210/REAT.V3I2.2906](https://doi.org/10.15210/REAT.V3I2.2906). Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/AT/article/view/2906>. Acesso em: 10 ago. 2020.

MONTEIRO, P. S. B; MACHADO. F. S.; SANTOS. G. F. A; ZAGO. J. M. A importância do planejamento tributário para o desenvolvimento de micro e pequenas empresas. **Revista FAIPE**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 50-58, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revistafaipe.com.br/index.php/RFAIPE/article/view/151>. Acesso em: 20 mar. 2021.

OLIVEIRA, G. P. **Contabilidade tributária**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, L. M.; CHIEREGATO, R.; JUNIOR, J. H. P.; GOMES, M. B. **Manual de contabilidade tributária**. São Paulo: Atlas, 2011.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Pequenos negócios em números**. Brasil: SEBRAE, jun. 2018. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 04 ago. 2020.

RAMOS, A. V. R.; NIVEIROS, S. I.; JUNIOR, J. B. A. C. Planejamento tributário: análise bibliométrica dos artigos publicados na base Atena no período de 2012 a 2016. **Desafio Online**, Campo Grande, v. 7, n. 2, p. 355-376, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://desafioonline.ufms.br/index.php/deson/article/view/7517>. Acesso em 24 abr. 2021.

ROCHA, J. E. A.; BARCELOS, L. R.; ROCHA, P. A. X. O Planejamento Tributário e a Elisão Fiscal. **Revista Controle – Doutrina e Artigos**, [S.l.], v. 14, n. 1, p. 203-226, 2016. DOI: <https://doi.org/10.32586/rcda.v14i1.322>. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/322>. Acesso em: 04 ago. 2020.

SAMPAIO, L. E. T.; MARQUES, H. R. A Importância do Planejamento Tributário nas Micro e Pequenas Empresas. **Revista Controle – Doutrina e Artigos**, [S.l.] v. 13, n. 1, p. 199-217, 2015. DOI: <https://doi.org/10.32586/rcda.v13i1.28>. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/28>. Acesso em: 10 ago. 2020

SANTOS, C. dos. **Simples Nacional**. 2. ed. São Paulo: IOB Folhamatic Ebs – Sage, 2015.

SILVA JÚNIOR, E. M.; ALVES, R. N.; QUIRINO, M. C. O.; ANDRADE, J. M. R. Planejamento tributário: Estudo de caso sobre a viabilidade do Simples Nacional para uma empresa prestadora de serviços. **Conhecimento Interativo**, São José dos Pinhais, v. 12, n. 2, p. 340-356, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/conhecimentointerativo/article/view/301>. Acesso em: 13 mai. 2021.

SONTAG, A. G.; HOFER, E.; BULHOES, R. Planejamento tributário: um estudo aplicado a uma empresa Paranaense. **Revista Inovação, Projetos e Tecnologias**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 211-225, jul./dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.5585/iptec.v3i2.44>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/iptec/article/view/9225>. Acesso em: 15 ago. 2020.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso-: Planejamento e métodos**. 5. Ed. Bookman editora, 2015.

YOUNG, L. H. B. **Planejamento tributário**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2011.